



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Aracaju

Nº Processo 202640900498 - Número Único: 0007500-39.2026.8.25.0001

Autor: ANDRE LUIZ DA ROCHA ARAGAO

Réu: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

Trata-se de Ação Declaratória ajuizada por André Luiz da Rocha Aragão em face do Estado de Sergipe, objetivando a declaração de sua condição de pessoa com deficiência visual (visão monocular) para fins de reconhecimento do direito à isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços (ICMS). A parte autora narra ser portadora de visão monocular (CID H54.4 e H35.3) e que teve seu pleito administrativo indeferido pela Secretaria de Estado da Fazenda sob o argumento de não preenchimento do requisito de acuidade visual previsto na normatização estadual (Portaria SEFAZ nº 010/2013 e Regulamento do ICMS).

A Fazenda Pública Estadual apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda sob a alegação de estrita observância à legalidade administrativa, sustentando que a lei federal que reconheceu a deficiência possui caráter apenas social e que a isenção tributária exige interpretação literal restritiva (art. 111, CTN).

O requerente apresentou réplica e, intimado, informou não ter outras provas a produzir.

O Estado de Sergipe manifestou expresso desinteresse na conciliação.

Pois bem.

Não foram arguidas questões preliminares na peça de defesa. Não havendo nulidades a sanar ou vícios a reconhecer, e considerando o desinteresse das partes na produção de outras provas ou na realização de audiência de conciliação, o feito encontra-se maduro para julgamento antecipado do mérito, a teor do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia central da lide cinge-se a definir se a parte autora, portadora de visão monocular, possui o direito de ser reconhecida como pessoa com deficiência visual para fins de gozo das isenções tributárias relativas ao ICMS e ao IPVA perante o Estado de Sergipe, superando-se as restrições infralegais estabelecidas pela Administração Pública Estadual.

Da análise do acervo probatório anexado à exordial, constata-se, de forma incontestada, a condição clínica do requerente. Os relatórios oftalmológicos emitidos pelo Hospital de Olhos Rollemberg Góis, bem como o laudo pericial da junta médica do DETRAN/SE, atestam que o autor apresenta cicatriz macular antiga no olho esquerdo, o que lhe confere uma acuidade visual reduzida a "conta dedos a 75 cm" e "movimentos de mãos", sem prognóstico de melhora, mantendo a visão normal (20/20) apenas no olho direito (CID H54.4 e H35.3). Configura-se, portanto, o diagnóstico de visão monocular.

O indeferimento administrativo emanado pela SEFAZ/SE fundamentou-se no artigo 2º, inciso II, da Portaria nº 010/2013, o qual exige, para a caracterização da deficiência visual, acuidade visual igual ou menor que 20/200 no "melhor olho". Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio sofreu relevante alteração



normativa com o advento da Lei Federal nº 14.126, promulgada em 22/03/2021, que passou a dispor expressamente em seu artigo 1º: **"Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais"**.

A disposição legal federal é categórica e não comporta exceções. A expressão "para todos os efeitos legais" irradia seus reflexos por todo o sistema jurídico, abarcando, inarredavelmente, a esfera tributária. Embora o Estado do Sergipe detenha autonomia para instituir seus tributos e prever suas próprias isenções (a exemplo da isenção prevista na Lei Estadual nº 7.655/2013 para o IPVA e no Convênio ICMS 38/2012 internalizado pelo ente), a definição do que constitui a "deficiência visual" deve obediência aos parâmetros gerais fixados pela legislação federal de regência sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Nessa toada, atos normativos secundários do Poder Executivo estadual, tais como portarias e regulamentos infralegais, não ostentam aptidão para restringir ou esvaziar o alcance de uma norma federal garantidora de direitos. Assim, não subsiste o argumento estatal de que a lei federal detém cunho puramente "social".

No que tange ao regramento do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que preconiza a interpretação literal da legislação tributária concessiva de isenção, cumpre destacar que tal preceito não é ofendido no caso em tela. A própria legislação estadual concede a isenção à "pessoa com deficiência visual". Logo, a interpretação literal do termo "deficiência visual" deve, obrigatoriamente, incorporar a definição estabelecida pela Lei Federal nº 14.126/2021, que alçou a visão monocular a tal categoria.

Destarte, restando sobejamente comprovada a deficiência do autor (visão monocular), impõe-se a declaração do seu enquadramento jurídico como pessoa com deficiência visual para todos os efeitos legais, e, como corolário lógico, o reconhecimento de seu direito subjetivo à isenção dos aludidos impostos. Em estrita observância aos limites da lide, ressalta-se que o provimento judicial possui natureza meramente declaratória do status jurídico do autor frente aos benefícios fiscais, cabendo à Administração Pública Estadual abster-se de opor a limitação da acuidade visual no "melhor olho", desde que, por óbvio, o requerente preencha os demais requisitos objetivos inerentes aos veículos (como limite de valor), vigentes na legislação de regência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** a condição do autor, André Luiz da Rocha Aragão, como pessoa com deficiência visual (visão monocular) para todos os efeitos legais, consoante os ditames da Lei Federal nº 14.126/2021; e

b) **DECLARAR** o direito da parte autora à isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), devendo o Estado de Sergipe abster-se de indeferir os benefícios fiscais sob o fundamento de ausência de deficiência, condicionado o efetivo gozo da isenção ao preenchimento dos demais requisitos objetivos inerentes ao veículo previstos na legislação estadual de regência.

Deixo de apreciar eventual pedido de gratuidade judiciária neste momento, porquanto, em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha Recurso Inominado, sendo a Turma Recursal competente para apreciá-lo.

Interposto o recurso, e após o prazo para a apresentação das contrarrazões, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em conformidade com o art. 55, caput, da Lei 9.099/95.



Assinado eletronicamente por HERVAL MÁRCIO SILVEIRA VIEIRA, Juiz(a), em 15/07/2026 às 11:44:37.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2026014745966-73. FL: Ff: 3/3.



Documento assinado eletronicamente por **HERVAL MÁRCIO SILVEIRA VIEIRA, Juiz(a) de 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Aracaju**, em 15/07/2026, às 11:44:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2026014745966-73**.
